



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011571/99-22
Recurso nº : 126.510
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1995 e 1996
Recorrente : GUIA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 19 de setembro de 2001
Acórdão nº : 103-20.715

GLOSA DE PREJUÍZO FISCAL COMPENSADO A MAIOR. RECOMPOSIÇÃO - POSTERGAÇÃO - A simples glosa de prejuízo compensado a maior, sem efetuar a sua recomposição nos meses posteriores, significa retirar da contribuinte a possibilidade de efetuar a compensação em exercícios futuros, desconfigurando a correta apuração do lucro real.

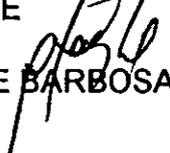
NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - PREVALÊNCIA DA *UNA JURISDICTIO* - No aparente conflito entre os magnos princípios, a autoridade administrativo-julgadora deverá sopesar e optar por aquele que tenha maior força, frente as peculiaridades do caso *sub judice*, com o fito da decisão poder assegurar as garantias individuais e realizar a segurança jurídica através do respeito à coisa julgada e à ordem constitucional, aqui revelado pelo prestígio a unicidade de jurisdição. O óbice para que a via administrativa manifeste-se, na hipótese, não decorre da simples propositura e coexistência de processos em ambas as esferas, ele exsurge quando há absoluta semelhança na causa de pedir e perfeita identidade no conteúdo material em discussão tanto na via administrativa quanto na via judicial, como configurado na hipótese vertente.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUIA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR CONHECIMENTO** das razões de recurso relativas à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, DAR provimento integral ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10980.011571/99-22

Acórdão nº : 103-20.715

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a stylized, vertical mark. The signature on the right is a more complex, circular scribble.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10980.011571/99-22

Acórdão nº : 103-20.715

Recurso nº : 126.510

Recorrente : GUIA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

GUIA VEÍCULOS LTDA., empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, às fls. 339/345, de decisão proferida, às fls. 314/326, pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, que julgou procedente o lançamento objeto do Auto de Infração de IRPJ - fl. 303/305, contra ela lavrado.

O lançamento de ofício é relativo aos anos-calendário de 1993, 1995 e 1996, e, segundo o Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 306/309 e decorre de:

- falta de adição ao lucro real da Veículos e Serviços Marumbi Ltda. (incorporada pela recorrente em agosto/1996), das importâncias contabilizadas como despesa relativa à COFINS, com exigibilidade suspensa, nos termos do art.151, II do Código Tributário Nacional (fls. 151/153), conforme demonstrado no Termo de Encerramento (fls. 258/261), citado na peça básica ao disposto no art. 8º da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.
- glosa de compensação de prejuízos fiscais, em face de não ter sido observado o limite de 30% do lucro líquido ajustados pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, conforme demonstrado no Termo de Encerramento (fls. 258/261), citado na peça básica, com infração ao disposto no arts. 196. III, e 197, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda de 1994 (aprovada pelo Decreto nº1.041, de 11 janeiro de 1994), art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 15, parágrafo único da Lei nº 9.065, de 20 de janeiro de 1995, e art. 30 da Lei nº9.249, de 26 de dezembro de 1995.
- insuficiência de recolhimento do imposto de renda apurado por Veículos e Serviços Marumbi Ltda., conforme demonstrado no Termo de Encerramento (fls. 258/261), citado na peça básica, com infração ao disposto no art. 856, 889, I e IV, e 890 do RIR de 1994, art. 56, § 4º, e 97 da Lei nº 8.981, de 1995, e art. 1º da Lei nº 9.065, de 1995.

Impugnação apresentada às fls. 263/284, com as seguintes alegações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011571/99-22
Acórdão nº : 103-20.715

Em preliminar, alegou a nulidade do auto de infração ao argumento de que o lançamento estaria decaído. E mais, nulo porquanto a fiscalização não teria recomposto todos os resultados dos períodos subseqüentes ao de início do prazo de postergação até o término desse, nos termos do que determina a PN COSIT nº 2, de 28 de agosto de 1996, tirando-lhe o direito de compensar os prejuízos fiscais existentes no futuro.

Que os depósitos judiciais, cujos valores foram contabilizados como despesas e glosados pela fiscalização foram convertidos em renda da União, conforme Ofício de fls. 302 e que tal conversão representa a legitimação das despesas apropriadas, uma vez que acabaram por se revestir do manto da dedutibilidade, já que definitivamente incorporadas à receita da União. Que, de acordo com o PN COSIT nº 2, poderia ter havido, no máximo, postergação no pagamento do imposto.

Aduz que sem a análise de mérito da exigência decorrente da limitação da compensação de prejuízos fiscais, fica bloqueada a possibilidade da empresa utilizar os saldos compensáveis apurados na recomposição dos valores que pleiteia.

Que a liminar em mandado de segurança inicialmente obtida, foi cassada e a segurança negada, razão pela qual não há falar-se em concomitância.

No mérito, argüi a inconstitucionalidade da limitação para a compensação de prejuízos fiscais, com base no artigo 42 da Lei 8.981/95 e art. 15 da Lei 9.065/95.

A Delegacia de Julgamento de Curitiba, via da Decisão 1.266, de 15 de setembro de 2000, julgou o lançamento parcialmente procedente, ementando sua decisão da seguinte forma:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10980.011571/99-22
Acórdão nº : 103-20.715

“Período de apuração; 01/02/1993 a 30/11/1993, 01/01/1995 a 31/08/1995, 01/12/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 28/02/1996, 01/08/1996 a 31/10/1996
Ementa: SUCESSORA. RESPONSABILIDADE PELOS TRIBUTOS
A pessoa jurídica de direito privado que incorporar outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pela pessoa incorporada, conforme disposto no art. 169, III, do RIR de 1994 e art. 132 do CTN.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

Tratando-se de imposto de renda mensal da pessoa jurídica tributada com base no lucro real, sujeito a lançamento por homologação, e não tendo a empresa incorporada efetuado pagamento algum nos meses do ano-calendário de 1993 em análise, o termo inicial da contagem do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA. OBSTÁCULO JUDICIAL.

A existência de obstáculo judicial, que impeça a ação da autoridade fiscal para a formalização da exigência tributária, suspende o prazo previsto para a prática do ato administrativo de lançamento.

NULIDADE. ERRO MATERIAL.

Além de não constituir causa de nulidade do processo prevista no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, é descabida a arguição de nulidade em face de erro material decorrente da falta de atendimento ao disposto no PN COSIT nº 2, 1996, quando o lançamento obedeceu rigorosamente à legislação de regência.

POSTERGAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO.

A postergação de pagamento de imposto ocorre em virtude de inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, rendimentos, custos ou despesas, ou do reconhecimento de lucro; os valores que, por competirem a outro período de apuração, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, devem, na determinação do lucro real do período competente, ser excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

POSTERGAÇÃO. FALTA DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO NO PRAZO DA POSTERGAÇÃO.

Nos casos em que, nos períodos-base subseqüentes ao do início do prazo da postergação até o término deste, a pessoa jurídica não houver apurado imposto devido, em virtude de prejuízo fiscal, o lançamento deverá ser efetuado para exigir todo o imposto apurado no período-base inicial, com os respectivos acréscimos legais.

DEPÓSITO JUDICIAL. INDEDUTIBILIDADE.

A dedutibilidade de tributos com exigibilidade suspensa por medida judicial, cujos valores foram depositados judicialmente, somente ocorrerá no período-base em que houver a decisão final da lide, na hipótese de a mesma ser desfavorável à empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011571/99-22
Acórdão nº : 103-20.715

AÇÃO JUDICIAL

A existência de ação judicial importa em renúncia às instâncias administrativas (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 1996).

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO.

O lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda pode ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, pela absorção de prejuízos fiscais acumulados.

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO.

Tendo a contribuinte deixado de utilizar o saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores a que fazia jus e declarado o imposto de renda a pagar nos meses de janeiro e fevereiro/1996, não será admitida a sua compensação com o lucro apurado na ação fiscal, posto que não manifestou ela essa pretensão na declaração de rendimentos que foi objeto da referida ação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.*

Cientificada da decisão por via postal, em 21/11/2000, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 20/12/2000.

Consoante consta do Recurso em questão, a contribuinte, em seu favor, argüiu:

Preliminarmente, suscita a decadência dos fatos geradores ocorridos anteriormente a junho de 1994, ante o comando do artigo 150 do CTN e, por via de consequência, a recomposição dos prejuízos fiscais a compensar, adotando-se integralmente os saldos de prejuízos a compensar em 31 de maio de 1994.

Ainda em sede de preliminar, pugna pela nulidade do lançamento ante a não observância e aplicação pela fiscalização, das rotinas estabelecidas no PN COSIT 02/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011571/99-22
Acórdão nº : 103-20.715

NO MÉRITO,

Diz que a não aplicação do PN 2/96 reveste o auto de infração de nulidade insanável, eis que o citado dispositivo é de aplicação compulsória.

Relativamente à concomitância, afirma que o processo judicial e o processo administrativo são independentes e mutuamente excludentes, razão pela qual não haveria falar-se em renúncia da via administrativa, relativamente à discussão da limitação da compensação de prejuízos fiscais a 30%.

Relativamente às glosas de prejuízos fiscais, bem assim, à sua limitação ao patamar de 30%, rebela-se, dizendo que tal procedimento é ilegal e inconstitucional. Traz à baila a opinião de diversos juristas e jurisprudência judicial em abono à sua tese.

Por fim, diz que os valores relativos a diferenças de recolhimento de imposto de renda, somente afloraram em virtude da equivocada glosa de prejuízos fiscais e de divergência de valores que serão devidamente corrigidas após o atendimento do pleito da requerente que visa a recomposição dos valores e conseqüente cancelamento da exigência.

Requer, o reconhecimento dos efeitos da decadência sobre lançamento, na parte cabível, bem assim o cancelamento integral da exigência pela aplicação do PN 2/96 ou, alternativamente, pela recomposição dos valores referenciados ou, ainda, a apreciação do mérito, no que pertine à possibilidade do aproveitamento integral dos prejuízos fiscais, fato que implicaria, em dar provimento integral ao recurso.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10980.011571/99-22

Acórdão nº : 103-20.715

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE B. JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e vem acompanhado do comprovante do depósito recursal (fl. 424).

Presentes, portanto, as condições de admissibilidade, conheço o recurso voluntário.

PRELIMINARES

1. Decadência

Verificando as questões de mérito abordadas pela recorrente, vislumbrei o bom direito e a conseqüente possibilidade do recurso vir a ser provido. Nestas condições, deixo de apreciar a presente preliminar, passando a conhecer diretamente do mérito.

2. APLICAÇÃO DO PN 2/96

Relativamente a segunda preliminar, de nulidade do lançamento, deixo de apreciá-la como tal, ante a falta de previsão legal para tanto, entretanto, ante o princípio da fungibilidade, recebo-a como questão de mérito.

II. MÉRITO

1. APLICAÇÃO DO PN 2/96

Afirma a recorrente que a fiscalização, ao efetuar a glosa de prejuízos fiscais, apurados em períodos-base anteriores, em patamar superior ao limite de 30%, conforme estabelecido pelo artigo 42 da Lei 8.891/95, nos meses de janeiro a junho e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10980.011571/99-22
Acórdão nº : 103-20.715

dezembro do ano-calendário de 1995 da empresa incorporada (Veículos e Serviços Marumbi Ltda) e janeiro, março, maio, julho, agosto, do ano-calendário de 1995 e janeiro, agosto, setembro e outubro de 1996 da ora recorrente e incorporadora, não teria observado os procedimentos estabelecidos no PN COSIT 02/96, o que teria impedido que a recorrente de dispor dos valores que excedessem a 30% para utilização em períodos-base subseqüentes.

A autoridade de primeiro grau entendeu que a não aplicação do Parecer Normativo em questão não contamina o lançamento uma vez que o mesmo teria obedecido rigorosamente à legislação de regência e porque o caso dos autos não versa sobre postergação de pagamento de imposto em virtude de inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, rendimentos, custos ou despesas, ou do reconhecimento do lucro.

A meu sentir, a fiscalização ao verificar a compensação de prejuízos fiscais em patamar superior àquele fixado pela legislação, deverá, por dever de ofício, efetuar o lançamento de ofício, tendo em vista atipicidade da conduta do contribuinte.

Ocorre, entretanto, que o aplicador da lei deve sempre buscar a justiça fiscal. Com efeito, os prejuízos fiscais são um fato, uma realidade de que não podemos nos afastar. Dentro dessa ótica, sempre que tal fato estiver presente e for verificado, seja na entrega declaração de rendimentos, seja no lançamento de ofício, independentemente da opção exercida na declaração de rendimentos, o fato, exatamente por ser uma realidade (prejuízo fiscal), desde que compensável, deverá ter esse tratamento.

Assim, é natural e recomendável que a fiscalização, ao levar adiante seu trabalho, encontrando matéria tributável, promova de ofício a compensação dos resultados negativos passíveis de realização. Tal fato decorre do raciocínio lógico de que, quem quer que seja, na presença de matéria tributável, podendo, optará pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011571/99-22
Acórdão nº : 103-20.715

compensação. Esse é, inclusive, o entendimento majoritário deste Conselho, haja vista os acórdãos 103-04.616 e 103-04,556.

Destarte, entendo, salvo melhor juízo, que os prejuízos fiscais devem ser compensados de ofício quando a fiscalização se deparar com casos semelhantes.

Não fosse assim, devemos considerar, ainda, a figura da postergação do imposto de renda, nos termos do que define o art. 214 do RIR/94:

“A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento do lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar (Dec-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 5º):

- I – a postergação do pagamento do imposto para o período-base posterior ao em que seria devido: ou,
- II – a redução indevida do lucro em qualquer período-base.”

Assim, quando da ocorrência da postergação do imposto de renda que, diversamente do fora afirmado pela julgadora de primeira instância, ocorre, também, quando do não reconhecimento do lucro, o oferecimento à tributação das parcelas postergadas, de forma espontânea, por parte do contribuinte, ou mesmo em procedimento de ofício, deve obedecer aos ditames dos parágrafos 1º e 2º do artigo em comento.

§ 1º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 193 (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º §6º).

§2º - O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 193 não exclui a cobrança de correção monetária, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação do pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decretos-lei nºs 1.598/77, art. 6º § 7º, e 1.597/82, art. 16).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011571/99-22

Acórdão nº : 103-20.715

O Parecer Normativo 2/96 se destinou a normatizar o procedimento da fiscalização no caso de constatação da inobservância do regime de apuração do imposto.

Assim, como visto acima, deve a autoridade fiscal, quando se deparar com as situações elencadas, ou seja, ao constatar que o contribuinte possui prejuízo fiscal compensável e, tendo deixado de observar o regime de reconhecimento das receitas e despesas, deve tomar as medidas necessárias para a devida aplicação da justiça fiscal, isto é, realizar a compensação de prejuízos de ofício, bem como atender ao PN 02/96.

No caso vertente, o procedimento fiscal deixou de atender o citado Parecer Normativo e inexistindo prazo para a compensação dos prejuízos fiscais, poderia o mesmo ser compensado em qualquer época, enquanto perdurar a atividade empresarial.

O contribuinte efetuou a compensação do prejuízo fiscal em janeiro, março, maio, julho, agosto, do ano-calendário de 1995 e em janeiro, agosto, setembro e outubro de 1996, em patamar superior a 30%, tendo sido glosadas as parcelas superiores a esse limite.

Ao aceitar o critério proposto pela fiscalização e mantido pela autoridade monocrática, a empresa perderia do direito de efetuar a compensação de seus prejuízos – que, repita-se, é um fato indelével – nos exercícios seguintes.

Caso a empresa tivesse adotado o critério pretendido pela fiscalização, teria efetuado a compensação dos prejuízos em valores menores nos meses do ano calendário de 1995 e 1996, porém a compensação se estenderia nos meses seguintes, podendo se estender ilimitadamente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10980.011571/99-22

Acórdão nº : 103-20.715

Assim sendo, entendo que o procedimento da fiscalização não se coaduna com a melhor forma de aplicação da justiça fiscal, pois é evidente que a irregularidade cometida pela recorrente enquadra-se em caso típico de postergação do imposto de renda.

Equivocou-se, portanto, a fiscalização, ao não considerar o direito remanescente de absorção de prejuízos, pois as parcelas que a empresa compensou a maior – além dos 30% - poderiam ter sido realizadas nos meses seguintes àqueles consignados.

Sob tal enfoque, o fisco deveria ter efetuado a recomposição do lucro real nos meses subseqüentes, até o mês de junho de 1999 e sempre que constataste lucro tributável, deveria abater, como ajuste das compensações que considerou indevidas, 30% de seu valor, até esgotar o limite de prejuízo acumulado.

A simples glosa do prejuízo compensado a maior, sem efetuar a sua recomposição nos meses subseqüentes, significa retirar da empresa a possibilidade de utilizar prejuízos acumulados para efetuar a compensação.

Por tudo quanto foi exposto, dúvidas não restam de que as compensações de prejuízos, quando indevidas, devem ser tratadas nos termos ditados pelo PN nº 02/96, objetivando à perfeita apuração do lucro real.

Voto, portanto, no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, neste item, para cancelar a exigência fiscal.

2. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

Antes mesmo da lavratura do Auto de Infração, a contribuinte já havia levado às barras dos tribunais, via de ação mandamental de cunho preventivo (fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011571/99-22
Acórdão nº : 103-20.715

113/131), onde pleiteava, juntamente com outra empresas do mesmo grupo, o direito de compensar integralmente os prejuízos fiscais sem a restrição contida no art. 42 da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994.

O processo em questão, que tramitou sob o número 95.0001726-1, tendo obtido o provimento liminar. Posteriormente, foi proferida a sentença concedendo a Segurança pleiteada. O Tribunal Regional Federal reformou a decisão monocrática, estando os autos no STF aguardando o julgamento do Recurso Extraordinário.

Destarte, não há como se acolher os argumentos da recorrente tendo em vista que, do exame da Decisão recorrida, não se constata qualquer prejuízo ou afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. As autoridades administrativo-julgadoras detêm competência para formar livremente a sua convicção, com base na lei e na prova dos autos, desde que apresentem os motivos que fundamentaram o seu julgamento. Nesse sentido, está perfeitamente corretamente e não merece reparos a Decisão da autoridade de primeira instância tendo em vista que aquele julgador agiu em estrita obediência ao devido processo legal e prestigiou plenamente a ampla defesa.

No caso vertente, o julgador singular motivou sua recusa em conhecer da impugnação dessas matérias no princípio da unidade de jurisdição estabelecido no artigo 5º, XXXV, da CF/88, e nas disposições do parágrafo segundo, artigo 1º, do Decreto-lei 1.737/79, combinado com o Parágrafo Único do artigo 38 da Lei nº 6.830, de 22/09/1980 e nas prescrições do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96.

A posição do julgador em não conhecer de matéria submetida à tutela do Poder Judiciário está em consonância com o entendimento expresso por esta Câmara em inúmeros julgados, como são exemplo os acórdãos nºs 103-19952, de 13/04/1999, e 103-19957/99.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10980.011571/99-22
Acórdão nº : 103-20.715

Ressalte-se, inclusive, que na presente hipótese, já foram proferidas as sentenças judiciais em primeira e segunda instância sobre as matérias em discussão.

E mais, da confrontação da Impugnação e do Recurso Voluntário com o WRIT, acostado aos autos, tem-se claro que as duas primeiras são cópias da peça mandamental, no que tange ao objeto do Auto de Infração em tela, evidenciando, desta forma, o acerto da decisão monocrática, ora contestada.

3. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1996

A insuficiência de recolhimento de imposto de renda apurado na declaração de rendimento da Veículos e Serviços Marumbi Ltda., nos meses de janeiro e fevereiro de 1996, ocorreram em razão das glosas de prejuízos fiscais levadas adiante pela fiscalização, devendo desaparecer quando da recomposição dos valores glosado em razão do provimento do item primeiro.

Voto no sentido de prover o presente item.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, oriento meu voto no sentido não conhecer da preliminar argüida e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001.

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE